

Processo Nº: 5803076-15.2023.8.09.0087

1. Dados Processo

Juízo.....: 5ª Câmara Cível

Prioridade.....: Maior de 60 Anos

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Recurso

Data recebimento.....: 30/11/2023 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 242.519,41

2. Partes Processos:

Polo Ativo

MARIA DO CARMO SILVA OLIVEIRA

Polo Passivo

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Mônica Cezar Moreno Senhorelo

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5803076-15.2023.8.09.0087

COMARCA DE ITUMBIARA

APELANTE: MARIA DO CARMO SILVA OLIVEIRA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**RELATORA: STEFANE FIÚZA CANÇADO MACHADO – Juíza Substituta
em Segundo Grau**

5ª CÂMARA CÍVEL

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA ACIDENTÁRIO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE ACIDENTÁRIA. DOENÇA DEGENERATIVA. NEXO DE CONCAUSALIDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. SOBRECARGA ERGONÔMICA. PERSPECTIVA DE GÊNERO. INCAPACIDADE LABORATIVA. INVIABILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. RETROAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade de natureza acidentária e de conversão em aposentadoria por incapacidade permanente acidentária. A perícia judicial reconheceu incapacidade total para o exercício da atividade habitual de empregada doméstica, mas afastou o nexo causal direto entre as patologias ortopédicas e neurológicas apresentadas e a atividade laboral. A recorrente sustenta a existência de concausa, a retroação do termo inicial do benefício à data da cessação administrativa e a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente acidentária em razão da inviabilidade de reabilitação profissional.

Valor: R\$ 242.519,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
5ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: Amanda Peixoto Mendanha - Data: 21/07/2026 13:11:59

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 3 (três) questões em discussão: **(i)** saber se as patologias degenerativas apresentadas pela segurada possuem nexo de concausalidade com a atividade laboral exercida, apto a caracterizar acidente do trabalho por equiparação; **(ii)** saber se o termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado na data da perícia judicial ou retroagir à cessação administrativa indevida do benefício anteriormente concedido; e **(iii)** saber se a incapacidade reconhecida nos autos, analisada em conjunto com as condições pessoais, profissionais e socioeconômicas da segurada, autoriza a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente acidentária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão de benefício acidentário exige a demonstração da qualidade de segurado, da incapacidade laborativa e do nexo causal ou concausal entre a enfermidade e a atividade profissional, nos termos dos artigos 19 e 21, inciso I, da **Lei nº 8.213/1991**.

4. Embora as patologias diagnosticadas possuam natureza degenerativa, a exclusão prevista no artigo 20, § 1º, alínea "a", da **Lei nº 8.213/1991** não afasta a proteção acidentária quando comprovado que as condições de trabalho contribuíram para o agravamento da doença. A teoria da concausalidade equipara a acidente do trabalho a enfermidade cuja evolução foi intensificada pelas atividades laborais.

5. O conjunto probatório evidencia que o exercício contínuo das atividades de empregada doméstica, caracterizadas por esforço físico intenso, movimentos repetitivos, posturas antiergonômicas e sobrecarga mecânica constante, contribuiu para o agravamento das enfermidades da coluna vertebral e dos membros superiores. O próprio laudo complementar reconheceu a possibilidade de intensificação da sintomatologia em situações de sobrecarga física, circunstância compatível com as funções exercidas pela segurada.

6. A análise do caso à luz do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça impõe o reconhecimento das especificidades das atividades historicamente desempenhadas por mulheres em ocupações de cuidado e serviços domésticos, afastando interpretações que invisibilizem os impactos físicos decorrentes dessas funções.

7. O laudo pericial possui natureza declaratória, destinando-se a constatar situação fática preexistente. A documentação médica produzida ao longo dos anos, somada aos sucessivos afastamentos previdenciários e ao reconhecimento administrativo anterior da incapacidade, demonstra que o estado incapacitante já existia quando da cessação administrativa do benefício.

8. O termo inicial do restabelecimento do benefício por incapacidade temporária acidentário deve corresponder à data da cessação administrativa indevida, observada a prescrição quinquenal, uma vez que a incapacidade laboral permaneceu de forma contínua desde então.

9. A aferição da incapacidade previdenciária não se limita ao aspecto estritamente médico. Devem ser consideradas as condições pessoais da segurada, especialmente idade de **60 (sessenta) anos**, baixa escolaridade, histórico profissional exclusivamente braçal, progressão das doenças degenerativas e limitações físicas permanentes.

10. As circunstâncias concretas demonstram a inviabilidade de reabilitação profissional para atividade que assegure a subsistência da segurada, autorizando a conversão do benefício em aposentadoria por incapacidade permanente acidentária, nos termos do artigo 42 da **Lei nº 8.213/1991**.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento:

- 1.** A natureza degenerativa da enfermidade não afasta, por si só, a caracterização do acidente do trabalho quando comprovado que a atividade laboral contribuiu para o agravamento do quadro clínico, configurando nexo de concausalidade.
- 2.** O benefício por incapacidade de natureza acidentária deve ser restabelecido desde a cessação administrativa indevida quando demonstrada a continuidade do estado incapacitante por meio do conjunto probatório.
- 3.** A análise da incapacidade previdenciária deve considerar aspectos médicos, profissionais, sociais e econômicos do segurado.
- 4.** A inviabilidade de reabilitação profissional decorrente da idade, baixa escolaridade, histórico laboral exclusivamente braçal e gravidade das enfermidades autoriza a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente acidentária.
- 5.** A aplicação da Perspectiva de Gênero constitui elemento relevante para a adequada apreciação de controvérsias envolvendo atividades laborais historicamente exercidas por mulheres e marcadas por elevado desgaste físico.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, artigo 1º, inciso III; Lei nº 8.213/1991, artigos 19, 20, § 1º, alínea "a", 21, inciso I, e 42; Código de Processo Civil, artigos 479 e 487, inciso I; Resolução CNJ nº 492/2023.

Jurisprudência relevante citada: Colendo Superior Tribunal de Justiça, Tema Repetitivo 862; Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Apelação Cível nº 5836894-21.2024.8.09.0087, 4ª Câmara Cível, j. 22.05.2026; Egrégio

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Apelação Cível nº 5138756-68.2024.8.09.0087, 6ª Câmara Cível, j. 03.03.2026; Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Apelação Cível nº 5275526-23.2023.8.09.0178, 7ª Câmara Cível, j. 09.04.2026.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as mencionadas anteriormente.

ACORDAM os componentes da Terceira Turma julgadora da 5ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **EM CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL E DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Relatora.

VOTARAM, além da Relatora, Doutora Stefane Fiúza Cançado Machado, em substituição a Desembargadora Mônica Cezar Moreno Senhorelo, o Desembargador Algomiro Carvalho Neto e o Doutor Dioran Jacobina Rodrigues, em substituição ao Desembargador Fernando de Mello Xavier.

PRESIDIU a sessão o Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto.

PRESENTE a Doutora Marilda Helena dos Santos, Procuradora de Justiça.

VOTO

Adoto o relatório anteriormente lançado.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Consoante relatado, cuida-se de **Apelação Cível**, interposta por **Maria do Carmo Silva Oliveira**, em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Itumbiara, Dr. Guilherme Sarri Carreira, nos autos da **Ação de Restabelecimento de Auxílio-Doença Acidentário c/c Conversão em Aposentadoria por Invalidez Acidentária**, ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ora apelado.

Analizada a questão, o Magistrado singular proferiu sentença nos seguintes termos (mov. 58):

“(...) Portanto, diante da ausência de nexo de causalidade entre a lesão apresentada e a atividade laborativa exercida pela autora, a improcedência dos seus pedidos é medida que se impõe, frisando que a atuação desta justiça estadual se limita a pretensão apresentada pela autora que, no caso, foi de ordem acidentária. É o quanto basta.

*Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

A controvérsia recursal cinge-se à análise do direito da recorrente em ter concedido a seu favor a aposentadoria por incapacidade permanente acidentária.

Assim, passo à análise da insurgência recursal.

Inicialmente, cumpre destacar que a concessão de benefícios acidentários exige a demonstração da qualidade de segurado, da incapacidade laborativa e do nexo de causalidade ou concausalidade entre a doença e o trabalho, nos termos dos artigos 19 e 21, inciso I, da **Lei nº 8.213/1991**.

O referido diploma legal assevera expressamente que o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, equipara-se ao acidente de trabalho.

Nesse sentido, a legislação previdenciária, no artigo 20, § 1º, alínea “a”, exclui a doença degenerativa do conceito de doença do trabalho. Contudo, essa exclusão não é absoluta.

A jurisprudência consolidou o entendimento de que, se as condições de trabalho atuam como fator de agravamento ou desencadeamento da doença degenerativa, configura-se a concausa, o que atrai a proteção infortunistica estatal, não podendo o julgador fechar os olhos para a realidade fática da degradação da saúde do trabalhador.

Veja-se:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. JULGAMENTO FORA DO OBJETO DA DEMANDA. TEORIA DA CONCAUSALIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME (...) 3. **Configura-se o nexo de concausalidade quando a atividade laboral, ainda que não seja a causa única, contribui diretamente para o desencadeamento ou agravamento de doença degenerativa, equiparando-a a acidente de trabalho.** (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Cível -> Apelação Cível, 4ª Câmara Cível, 5836894-21.2024.8.09.0087, JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS - (DESEMBARGADOR), publicado em 22/05/2026) (g.)*

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. MOTORISTA CARRETEIRO. DOENÇA DEGENERATIVA. NEXO CAUSAL. ART. 21, I, DA LEI Nº 8.213/91. INCAPACIDADE PARCIAL CONVERTIDA EM TOTAL E PERMANENTE EM RAZÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS. REABILITAÇÃO INVIÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 4. **O conjunto probatório evidencia que a atividade de motorista carreteiro, exercida por longo período, contribuiu para o agravamento das patologias de coluna do autor.** 5. **Consideradas a idade avançada, a baixa escolaridade e o histórico profissional exclusivamente braçal, revela-se inviável a reabilitação para outra atividade, convertendo-se a incapacidade parcial, sob o prisma médico, em total e permanente para fins previdenciários.** (...) (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Cível, 6ª Câmara Cível, 5138756-68.2024.8.09.0087, AURELIANO ALBUQUERQUE AMORIM - (DESEMBARGADOR), publicado em 03/03/2026) (g.)*

No caso em exame, a perícia médica oficial inicialmente atestou que a segurada padece de moléstias degenerativas (**espondilose, transtorno do disco cervical e radiculopatia**).

Todavia, ao prestar esclarecimentos no laudo complementar (evento nº 43), a expert admitiu expressamente que:

“pode ter piora dos sintomas álgicos quando na vigência de uma sobrecarga”.

Evidentemente, o labor de empregada doméstica, exercido pela apelante ao longo de toda a sua vida, impõe sobrecarga mecânica constante aos segmentos corporais afetados.

Nesse ponto, impõe-se a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pela **Resolução nº 492/2023** do Conselho Nacional de Justiça.

O labor doméstico exige esforço físico intenso, posturas anti-ergonômicas, movimentos repetitivos e deambulação constante. Ignorar que tais atividades sobrecarregam a coluna vertebral e os membros superiores de uma mulher idosa significa invisibilizar as agruras inerentes às profissões de cuidado, historicamente desvalorizadas e fisicamente extenuantes.

Assim sendo, restou devidamente comprovado o nexo de concausalidade. A atividade de empregada doméstica, ainda que não seja a gênese exclusiva das alterações degenerativas, atuou inequivocamente como fator de agravamento (concausa), precipitando a sintomatologia álgica incapacitante.

Dessa forma, a sentença recorrida, ao afastar o liame etiológico baseando-se apenas no caráter degenerativo das lesões, incorreu em *error in iudicando*, merecendo reforma para reconhecer a natureza acidentária da incapacidade.

Superada a natureza acidentária, impende analisar o termo inicial do benefício previdenciário (Data de Início da Incapacidade - DII).

Consta na sentença que o laudo pericial fixou o termo da incapacidade da data da realização da perícia em juízo (**27/11/2024**), sob o argumento de que apenas naquele momento o quadro álgico se mostrou incapacitante.

A apelante, por seu turno, defende que a Data de Início da Incapacidade deve retroagir à data da cessação indevida do auxílio-doença,

ocorrida em **23/04/2012**.

Com efeito, o laudo pericial possui caráter meramente declaratório, e não constitutivo de direitos. A função da perícia judicial é constatar uma situação fática preexistente, não sendo razoável presumir que a doença incapacitante surgiu exatamente no dia em que o perito examinou a paciente, máxime quando se trata de patologias degenerativas e crônicas com longa evolução histórica.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o **Tema 862** sob a sistemática dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o laudo pericial não é, como regra, parâmetro para fixar o termo inicial do benefício.

Veja-se:

Tema 862: *O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ.*

O marco inicial deve corresponder à data do requerimento administrativo ou do dia seguinte à cessação indevida, retroagindo os efeitos da condenação quando o conjunto probatório indicar que a incapacidade já existia àquela época.

Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE LABORAL CONTÍNUA DEMONSTRADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) 4. A perícia judicial reconheceu incapacidade parcial e temporária decorrente de patologias ortopédicas e síndrome do túnel do carpo bilateral. Em esclarecimentos complementares, a perita admitiu ser provável a existência de incapacidade desde 09/07/2019, em consonância com o reconhecimento administrativo anterior e com os exames médicos juntados. 5. Os elementos probatórios evidenciam a persistência da condição incapacitante entre a primeira

cessação administrativa e a concessão posterior do benefício, o que afasta a adoção da cessação mais recente como termo inicial e autoriza o restabelecimento desde o dia seguinte à primeira interrupção indevida. (...) (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Cível -> Apelação Cível, 7ª Câmara Cível, 5275526-23.2023.8.09.0178, RICARDO PRATA - (DESEMBARGADOR), publicado em 09/04/2026) (g.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME (...) III. RAZÕES DE DECIDIR4. Jurisprudência do STJ estabelece que o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser o dia seguinte à cessação do benefício anteriormente concedido ou à data do requerimento administrativo. (...) Documentos constantes dos autos demonstram que houve cessação do benefício anterior em 12/01/2025, após nova concessão iniciada em 23/07/2024. Assim, a sentença deve ser alterada para estabelecer o termo inicial a partir da efetiva cessação do benefício anterior, ocorrida em 12/01/25. (...) (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Cível -> Apelação Cível, 11ª Câmara Cível, 5128078-57.2025.8.09.0087, ALICE TELES DE OLIVEIRA - (DESEMBARGADOR), publicado em 07/11/2025) (g.)

Consoante se depreende dos autos, a autora possui vasta documentação médica desde 2004, com sucessivos laudos, exames de imagem e eletroneuromiografias atestando a gravidade das lesões na coluna e nos punhos.

A própria autarquia, em sede administrativa, reconheceu a incapacidade da segurada em diversas ocasiões, concedendo-lhe auxílio-doença até a abrupta e indevida alta programada em **2012**, momento em que a autora permanecia sintomática e sem condições de retorno ao labor.

Dessarte, a fixação do termo inicial na data da perícia (**2024**) ignora o histórico clínico da paciente e premia a ineficiência administrativa da autarquia, que cessou o benefício de uma trabalhadora doente.

Resta claro que o estado incapacitante perdura desde a cessação indevida, motivo pelo qual o termo inicial para o restabelecimento do auxílio-doença acidentário deve ser fixado em **23/04/2012**, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação.

Por fim, quanto ao pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da **Lei nº 8.213/1991** estabelece que o benefício será devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso em apreço, a perícia judicial concluiu pela incapacidade total e temporária, sugerindo reavaliação em 6 (seis) meses. Ocorre que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial (artigo 479 do Código de Processo Civil), devendo formar sua convicção com base em todos os elementos de prova constantes dos autos e na realidade social do segurado.

Assim, a análise da incapacidade não se exaure no aspecto estritamente médico ou anatômico. A jurisprudência, atenta aos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Proteção Social, consagrou o entendimento de que a avaliação da incapacidade deve considerar os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado.

Veja-se:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. AMPUTAÇÃO PARCIAL DA MÃO DIREITA. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. ANÁLISE DE ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) 5. O Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, mesmo nos casos de incapacidade parcial, é possível a concessão da aposentadoria por invalidez quando os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais inviabilizam a reabilitação profissional. 6. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás adota igual orientação, reconhecendo que a análise das condições subjetivas do segurado, aliada ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pode justificar a concessão do benefício, assegurando a subsistência do trabalhador. (...) (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Cível -> Apelação Cível, 5ª Câmara Cível, 5020150-14.2024.8.09.0174, **Minha Relatoria** -*

(DESEMBARGADOR), publicado em 05/09/2025) (g.)

Na hipótese vertente, a apelante conta atualmente com **60 (sessenta) anos de idade**, possui baixa escolaridade (ensino médio incompleto) e exerceu a vida toda a profissão de empregada doméstica, atividade eminentemente braçal. Além disso, os exames recentes demonstram quadro de **espondiloartrite em estágio avançado e múltiplas hérnias discais, patologias crônicas e irreversíveis**.

Desse modo, a reabilitação profissional para outra atividade que lhe garanta a subsistência revela-se uma utopia. A idade avançada e a falta de qualificação técnica para atividades intelectuais, somadas às graves limitações físicas, tornam inviável a reinserção da apelante no competitivo mercado de trabalho. A temporariedade sugerida pelo perito destoa da realidade fática e clínica da segurada.

Com efeito, a jurisprudência autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez nestes casos, convertendo-se o auxílio-doença a partir da constatação da inviabilidade de reabilitação. Considerando o longo período de afastamento e a progressão da doença, impõe-se a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez acidentária a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos (**03/12/2024**), momento em que restou extrema de dúvidas a consolidação do quadro inviabilizador do labor.

Ante o exposto, **CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL E DOU-LHE PROVIMENTO**, para reformar a sentença e **julgar procedentes os pedidos iniciais**, condenando a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença acidentário desde a data da cessação indevida (**23/04/2012**), **respeitada a prescrição quinquenal**, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez acidentária a partir da data do laudo pericial (**03/12/2024**), de forma que as parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente pelo **Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC** desde o vencimento de cada prestação e acrescidas de juros de mora com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à **caderneta de poupança** (artigo 1º-F da **Lei nº 9.494/97**, com redação da **Lei nº 11.960/09**) a contar da citação, sendo que, **a partir de 09/12/2021**, data da vigência da **Emenda Constitucional nº 113/2021**, a atualização monetária e os juros de mora deverão incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, pelo índice da **Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC**, vedada a acumulação com qualquer outro índice.

Além disso, **condeno a parte apelada** ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em **10% (dez por cento)** sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação deste acórdão, nos termos da

Valor: R\$ 242.519,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
5ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: Amanda Peixoto Mendanha - Data: 21/07/2026 13:11:59

Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, invertendo-se o ônus da sucumbência, pelas razões alinhavadas.

Provido o recurso, **não há se falar em majoração dos honorários advocatícios** (artigo 85, §11º, do Código de Processo Civil).

É o voto.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, com as respectivas baixas necessárias, retirando o feito do acervo desta relatoria.

STEFANE FIUZA CANÇADO MACHADO

Juíza Substituta em Segundo Grau

Relatora

Datado e Assinado Digitalmente Conforme Arts. 10 e 24 da Resolução nº 59/2016 do TJGO

Valor: R\$ 242.519,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
5ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: Amanda Peixoto Mendanha - Data: 21/07/2026 13:11:59

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA ACIDENTÁRIO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE ACIDENTÁRIA. DOENÇA DEGENERATIVA. NEXO DE CONCAUSALIDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. SOBRECARGA ERGONÔMICA. PERSPECTIVA DE GÊNERO. INCAPACIDADE LABORATIVA. INVIABILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. RETROAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade de natureza acidentária e de conversão em aposentadoria por incapacidade permanente acidentária. A perícia judicial reconheceu incapacidade total para o exercício da atividade habitual de empregada doméstica, mas afastou o nexo causal direto entre as patologias ortopédicas e neurológicas apresentadas e a atividade laboral. A recorrente sustenta a existência de concausa, a retroação do termo inicial do benefício à data da cessação administrativa e a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente acidentária em razão da inviabilidade de reabilitação profissional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 3 (três) questões em discussão: **(i)** saber se as patologias degenerativas apresentadas pela segurada possuem nexo de concausalidade com a atividade laboral exercida, apto a caracterizar acidente do trabalho por equiparação; **(ii)** saber se o termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado na data da perícia judicial ou retroagir à cessação administrativa indevida do benefício anteriormente concedido; e **(iii)** saber se a incapacidade reconhecida nos autos, analisada em conjunto com as condições pessoais, profissionais e socioeconômicas da segurada, autoriza a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente acidentária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão de benefício acidentário exige a demonstração da qualidade de segurado, da incapacidade laborativa e do nexo causal ou concausal entre a enfermidade e a atividade profissional, nos termos dos artigos 19 e 21, inciso I, da **Lei nº 8.213/1991**.

4. Embora as patologias diagnosticadas possuam natureza degenerativa, a exclusão prevista no artigo 20, § 1º, alínea "a", da **Lei nº 8.213/1991** não afasta a proteção acidentária quando comprovado que as condições de trabalho contribuíram para o agravamento da doença. A teoria da concausalidade equipara a acidente do trabalho a enfermidade cuja evolução foi intensificada pelas atividades laborais.

5. O conjunto probatório evidencia que o exercício contínuo das atividades de empregada doméstica, caracterizadas por esforço físico intenso, movimentos repetitivos, posturas antiergonômicas e sobrecarga mecânica constante, contribuiu para o agravamento das enfermidades da coluna vertebral e dos membros superiores. O próprio laudo complementar reconheceu a possibilidade de intensificação da sintomatologia em situações de sobrecarga física, circunstância compatível com as funções exercidas pela segurada.

6. A análise do caso à luz do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça impõe o reconhecimento das especificidades das atividades historicamente desempenhadas por mulheres em ocupações de cuidado e serviços domésticos, afastando interpretações que invisibilizem os impactos físicos decorrentes dessas funções.

7. O laudo pericial possui natureza declaratória, destinando-se a constatar situação fática preexistente. A documentação médica produzida ao longo dos anos, somada aos sucessivos afastamentos previdenciários e ao reconhecimento administrativo anterior da incapacidade, demonstra que o estado incapacitante já existia quando da cessação administrativa do benefício.

8. O termo inicial do restabelecimento do benefício por incapacidade temporária acidentário deve corresponder à data da cessação administrativa indevida, observada a prescrição quinquenal, uma vez que a incapacidade laboral permaneceu de forma contínua desde então.

9. A aferição da incapacidade previdenciária não se limita ao aspecto estritamente médico. Devem ser consideradas as condições pessoais da segurada, especialmente idade de **60 (sessenta) anos**, baixa escolaridade, histórico profissional exclusivamente braçal, progressão das doenças degenerativas e limitações físicas permanentes.

10. As circunstâncias concretas demonstram a inviabilidade de reabilitação profissional para atividade que assegure a subsistência da segurada, autorizando a conversão do benefício em aposentadoria por incapacidade permanente acidentária, nos termos do artigo 42 da **Lei nº 8.213/1991**.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento:

1. A natureza degenerativa da enfermidade não afasta, por si só, a caracterização do acidente do trabalho quando comprovado que a atividade laboral contribuiu para o agravamento do quadro clínico, configurando nexo de concausalidade.

2. O benefício por incapacidade de natureza acidentária deve ser restabelecido desde a cessação administrativa indevida quando demonstrada

a continuidade do estado incapacitante por meio do conjunto probatório.

3. A análise da incapacidade previdenciária deve considerar aspectos médicos, profissionais, sociais e econômicos do segurado.

4. A inviabilidade de reabilitação profissional decorrente da idade, baixa escolaridade, histórico laboral exclusivamente braçal e gravidade das enfermidades autoriza a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente acidentária.

5. A aplicação da Perspectiva de Gênero constitui elemento relevante para a adequada apreciação de controvérsias envolvendo atividades laborais historicamente exercidas por mulheres e marcadas por elevado desgaste físico.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, artigo 1º, inciso III; Lei nº 8.213/1991, artigos 19, 20, § 1º, alínea "a", 21, inciso I, e 42; Código de Processo Civil, artigos 479 e 487, inciso I; Resolução CNJ nº 492/2023.

Jurisprudência relevante citada: Colendo Superior Tribunal de Justiça, Tema Repetitivo 862; Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Apelação Cível nº 5836894-21.2024.8.09.0087, 4ª Câmara Cível, j. 22.05.2026; Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Apelação Cível nº 5138756-68.2024.8.09.0087, 6ª Câmara Cível, j. 03.03.2026; Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Apelação Cível nº 5275526-23.2023.8.09.0178, 7ª Câmara Cível, j. 09.04.2026.